



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|----------------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 233 – COSIT |
| DATA | 18 de outubro de 2023 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000-00000/0000-00 |

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

CAULIM. EXTRAÇÃO MINERAL. CAMPO DE INCIDÊNCIA. NÃO TRIBUTADO.

A extração de caulim, mineral classificado na Tipi com a notação NT, não se submete à tributação pelo IPI, porquanto alheia ao campo de incidência desse imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 424, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 2º, parágrafo único.

Assunto: Simples Nacional

CAULIM. EXTRAÇÃO E VENDA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO TRIBUTADO. CÁLCULO. ALÍQUOTAS.

A extração de caulim, produto classificado na Tipi como NT, não se insere no campo de incidência do IPI. Por esta razão, as receitas decorrentes dessa atividade são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 424, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

PRODUTOS NÃO TRIBUTOS PELO IPI. INCENTIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O tratamento tributário dispensado à operação que resulta na venda de produtos sob a notação NT na Tipi (não tributado) não é considerado incentivo fiscal para fins do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 4º, inciso I, e art. 24; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 2º, parágrafo único.

RELATÓRIO

O interessado em epígrafe formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária para dirimir dúvidas a respeito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2. Informa que tem como atividade principal a extração de gesso e caulim, sendo optante pelo Simples Nacional. Destaca que a extração mineral do caulim, classificado na Tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados (Tipi) sob o código nº 2507.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), encontra-se como Não Tributado (NT).

3. Relata que tributa suas receitas de venda do caulim pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inclui o IPI devido pelas empresas industriais. Entretanto, ressalta o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o qual aprovou o Regulamento do IPI (Ripi), que define o campo de incidência do IPI devido pelas empresas industriais e equiparadas, mas excetua a tributação dos produtos com a notação NT.

4. Apesar de entender que a tributação da venda de caulim deveria se dar pelo Anexo I (comércio) da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não pelo seu Anexo II, alega dúvida se pode desconsiderar o IPI de suas receitas por se tratar de um produto com a notação NT, frente ao art. 24 da mesma Lei, segundo o qual as empresas do Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

5. Ao fim, o consulente formula os seguintes questionamentos:

- 1) A empresa deverá tributar suas receitas com a venda de caulim classificado na Tipi como NT pelo Anexo I ou pelo Anexo II do Simples Nacional?
- 2) Os produtos classificados na Tipi com notação NT são considerados benefícios fiscais conforme descreve o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, impedindo as empresas do Simples Nacional de usufruir? (SIC)
- 3) A extração de caulim é caracterizada como processo de industrialização para fins do IPI?

FUNDAMENTOS

6. O tema da tributação sobre a extração de minérios no âmbito do Simples Nacional já foi objeto de pronunciamento pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) por meio da Solução de Consulta Cosit nº 424, de 13 de setembro de 2017, que analisou a extração de saibro, o qual também está classificado na Tipi como NT. Transcreve-se na sequência trechos pertinentes à presente consulta.

11. Destacando-se o necessário à presente análise, verifica-se que, como definição mais genérica do CTN, são requisitos básicos à incidência do IPI: a operação de industrialização, um produto industrializado e a saída deste de

um estabelecimento industrial. Todos esses aspectos são tratados com mais minúcias na regulamentação do imposto, a cargo da legislação ordinária e demais atos.

12. *Nesse sentido, dispõe o Regulamento do IPI (Ripi), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010:*

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1o, e Decreto-Lei no 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1o).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado) (Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).

13. *O citado dispositivo apresenta a delimitação do campo de incidência do IPI, a partir da previsão em uma lista que relaciona os diversos produtos, com suas respectivas alíquotas. Nesse contexto, a informação relativa às alíquotas pode apresentar-se como: a) alíquota maior que zero; b) alíquota zero; c) isento; ou d) NT (não tributado). Essa lista constitui a Tabela de Incidência do IPI - TIPI.*

14. *Por disposição expressa do citado excerto do Ripi, situam-se no campo de incidência do imposto, os produtos identificados conforme as letras “a”, “b” e “c”, referidas no item anterior. Assim, os produtos identificados pela notação NT (não tributado), encontram-se fora do campo de incidência do IPI. Como consequência, em relação a tais produtos não ocorrem obrigações tributárias do imposto, caracterizando a não incidência.*

[...]

16. *A respeito dos minerais do país, cumpre fazer referência à limitação constitucional relativa ao alcance da tributação sobre esses produtos, que veda a incidência do IPI, conforme previsão do § 3º do art. 155 da Carta Magna.*

17. *Tendo em vista o exposto, é de se concluir que a atividade de extração e venda de saibro, mineral classificado na NCM 2505.90.00 da Tipi, encontra-se fora do campo de incidência do IPI. Desse modo, a operação não caracteriza industrialização.*

18. *Assim, para fins de cálculo e recolhimento mensal do Simples Nacional, relativamente às receitas dessa atividade, a consulente deve usar as alíquotas aplicáveis à venda de mercadorias, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

(grifos do original)

6.1. A fundamentação da não ocorrência da incidência do IPI sobre a extração e venda de saibro decorre: i) do fato dos produtos com a notação NT na Tipi estarem fora do campo de incidência do IPI; e ii) da limitação constitucional de tributar os minerais do país, nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988. Pelos mesmos motivos conclui-se que a extração de caulim também se encontra fora do campo de incidência do IPI.

6.2. Logo, os questionamentos nº 1 e 3 devem ser solucionados no sentido de que, relativamente às receitas decorrentes da extração e venda do minério caulim, para fins de cálculo e recolhimento mensal do Simples Nacional previsto no art. 18, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, as alíquotas aplicáveis são aquelas constantes do Anexo I da mesma Lei.

7. Em relação a caracterização da notação NT como benefício fiscal impeditivo a que se refere o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Cosit também já se pronunciou através da Solução de Consulta Cosit nº 269, de 19 de dezembro de 2018. Confira-se:

6. *Por sua vez, considerando a referência ao art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e ao art. 178, II, do Decreto nº 7.212, de 2010 (fl. 3), e a assertiva da consulente de que o gelo por ela produzido é classificado no código 2201.90.00 da Tipi – sendo caracterizado com a notação “NT” na Tipi (não tributado) (fl. 2) –; depreende-se que a interessada almeja saber, em seu primeiro questionamento, se a não tributação pelo IPI deve ser considerada como incentivo fiscal para fins de aplicação do referido art. 24:*

Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

[...]

9. *À luz da legislação do IPI e conforme a operação descrita na consulta, tem-se, portanto, que a saída dos produtos não tributados (com a correspondente notação “NT” – não tributado – na Tipi) não caracteriza a atividade de estabelecimento industrial, não constitui fato gerador do imposto e deve ser tributada em conformidade com a legislação a ela aplicável (atividade comercial de venda de gelo), ou seja, sem a incidência de IPI.*

10. *Nesse contexto, em resposta ao primeiro questionamento, tem-se que é incabível considerar como incentivo fiscal relativo ao IPI o tratamento*

tributário dispensado à operação que resulta na saída e venda de produtos não tributados (notação “NT”).

7.1. A consulta acima concluiu que, para fins do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o tratamento tributário dispensado à operação que resulta na saída de produtos com a notação NT na Tipi não se caracteriza como incentivo fiscal relativo ao IPI.

7.2. Considerando o efeito vinculante das consultas proferidas pela Cosit (art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021), o questionamento nº 2 encontra-se vinculado à referida Solução de Consulta.

CONCLUSÃO

8. Em virtude do exposto, conclui-se que:

8.1. A extração de caulim, produto mineral classificado na Tipi sob a notação NT, não caracteriza operação de industrialização, de modo a não ocorrer a incidência do IPI;

8.2. Para fins de cálculo e recolhimento mensal do Simples Nacional, as receitas da extração de caulim submetem-se às alíquotas aplicáveis à venda de mercadorias, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

8.3. O tratamento tributário dispensado à operação que resulta na saída e venda de produtos sob a notação NT na Tipi não é considerado incentivo fiscal para fins do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ao revisor.

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À chefia da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (SRRF08).

Assinatura digital

ANDERSON DE QUEIROZ LARA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON R. A. LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit